



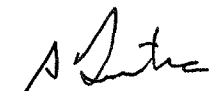
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580/001.767/94-43
RECURSO Nº : 110.163
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : PETRUSCA NETTO MELLO (EMPRESA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.030

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo estabelecido na legislação de regência, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRUSCA NETTO MELLO (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 MAI 1996**

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580/001.767/94-43

ACÓRDÃO Nº : 102-40.030

RECURSO Nº : 110.163

RECORRENTE : PETRUSCA NETTO MELLO (EMPRESA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

PETRUSCA NETTO MELLO (EMPRESA INDIVIDUAL), inscrita no CGC sob o Nº. 96.848.031/0001-76, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que manteve a cobrança do crédito tributário no valor equivalente a 56.348,31 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, datado de 11/03/94, capitulada nos artigos 1º e 3º da Lei Nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

A fiscalização tomou como base as notas de serviço (documentos internos de controle do hotel), comparando as despesas efetuadas pelos hóspedes (receita do estabelecimento), com as notas fiscais emitidas, e elaborado o Demonstrativo de Receitas, de fls. 03, sendo a diferença apurada, correspondente a 18.782,77 UFIR considerada como receita desacompanhada da emissão do adequado documento fiscal. e base de cálculo da multa lançada.

Ao impugnar o feito, através de patrono devidamente constituído, a contribuinte alega, em síntese:

- que, embora não tenha ocorrido a emissão de documentos fiscais, não houve omissão de receitas; não sendo devedora de quaisquer tributos, não está sujeita à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580/001.767/94-43
ACÓRDÃO Nº : 102-40.030

atuação do Fisco, cuja competência se restringe ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

- ser inconstitucional a cobrança de multa com base na Lei nº 8.846/94, em razão do princípio da anterioridade das leis (art. 150, III - b);
- ser inconstitucional multa de 300% dado o seu caráter confiscatório (Art.150, IV).

A não devolução do “AR” implicou em que o prazo para impugnação fosse contado a partir do 15º dia após a entrega da intimação na agência do Correio, nos termos do disposto no art. 23, § 2 inciso II, do Decreto Nº 70.235/72.

Após ressaltar ser incabível a discussão sobre a constitucionalidades das medidas adotadas, matéria de estrita competência do Poder Judiciário, a autoridade julgadora monocrática mantém o lançamento, sob fundamento que o auto de infração trata de não cumprimento de obrigação tributária acessória - emissão de documentos fiscais relacionados ao Imposto sobre a Renda - independentemente do posterior registro e pagamento dos respectivos tributos. Demonstra, ainda, não se caracterizar a hipótese de confisco prevista na Constituição Federal em seu artigo 150 - incisos III e IV, invocado pela impugnante.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 70/73, a contribuinte basicamente reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580/001.767/94-43
ACÓRDÃO Nº : 102-40.030

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

A contribuinte PETRUSKA NETTO MELLO (FIRMA INDIVIDUAL) teve ciência da decisão singular em 09 de fevereiro de 1995, conforme comprovado através do "AR" de fls. 69, e, em 27 de março de 1995, protocola recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Considerando que o Decreto Nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 33 dispõe que caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância;

Considerando se mansa e pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de não tomar conhecimento de recursos apresentados fora do prazo, por peremptos.

Voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996.


URSULA HANSEN